

AO EXPEDIENTE DO DIA  
de de de 2015

PRÉSIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de "Epitácio Pessoa"

Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



PROJETO DE LEI Nº 264 /2015

**Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES - a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado da Paraíba.**

**A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** - Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES, a disponibilizar diariamente, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres nas unidades de saúde credenciadas no sistema Único de Saúde do Estado da Paraíba.

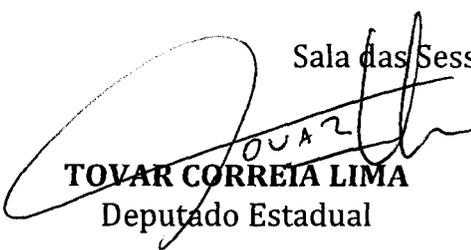
**Parágrafo único** - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentora de leitos credenciados.

**Artigo 2º**- As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 3º**- O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Artigo 4º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de "Epitácio Pessoa"  
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



## JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

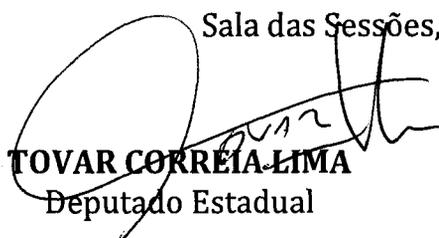
Senhoras e Senhores Deputados,

A presente proposição tem como objetivo, trazer ao conhecimento da população paraibana, de forma transparente, a quantidade de vagas que existem nos leitos das Unidades Hospitalares que são credenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Estado.

Infelizmente, quando o cidadão necessita, com urgência, do serviço de saúde, percebe que não há transparência nas informações, havendo carência no atendimento, além da morosidade na transferência para outro hospital ou UTI e CTI. Na maioria das vezes, o padrão para transferência é a espera de leitos por longas e penosas horas ou até dias. Mediante a confirmação da patologia com o diagnóstico comprovado, existe o sério risco de complicações importantes para o paciente, muitas vezes evoluindo a óbito.

A presente iniciativa tem por objetivo obrigar o cumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei da Transparência), que determina as instituições públicas deste país, e a Paraíba não está de fora, a disponibilizar de forma transparente e acessível a população as informações da prestação dos serviços públicos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 264/13  
Em 16/06/2015  
[Signature]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 17/06/2015  
[Signature]  
Diretor da Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 17/06/2015  
[Signature]  
Diretor da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 17/06/2015  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/2015.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2015  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_/\_\_\_/2015  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Signature]  
Em 17/06/2015  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_/\_\_\_/2015.  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(02) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em 16/06/2015.  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

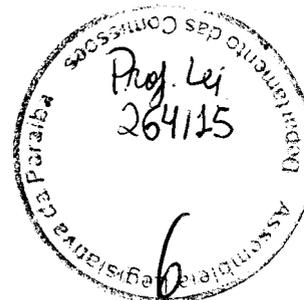
**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 264/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia que “Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES - a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado da Paraíba”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epiácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de julho de 2015.

**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 264/2015**

"Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES – a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.**

**AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA.**  
**RELATOR(A): DEP. BRANCO MENDES.**

**P A R E C E R Nº**

**246 /2015**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 264/2015**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "*Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES – a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba*".

Segundo o art. 1º desta propositura, a Secretaria de Estado da Saúde – SES deve disponibilizar essas informações de forma visível e acessível à população. Já o seu parágrafo único dispõe que deve se entender por Unidade de Saúde clínicas, hospitais, pronto atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentoras de leitos credenciados.

Conforme o autor, este projeto tem por escopo trazer ao conhecimento da população a quantidade de vagas existentes nos leitos da Unidades Hospitalares



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



credenciadas no SUS no Estado, visto que, quando o cidadão necessita com urgência do serviço de saúde, atualmente, não existe divulgação de forma transparente acerca dessas informações.

A matéria constou no expediente do dia 17 de junho de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto visa obrigar a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no Estado da Paraíba.

Diante disso, esta relatoria reconhece que esta matéria se encontra inserida na competência legislativa concorrente do estado, com base no art. 7º, § 2º, XII, da Constituição Estadual, o qual determina que “*Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre (...) proteção e defesa da saúde*”.

No mais, não viola o art. 63, § 1º, da CE, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, apesar de impor uma obrigação a uma Secretaria de Estado e, possivelmente, gerar alguma despesa aos cofres públicos.

Observe-se que a obrigação imposta consiste apenas em a Secretaria de Estado da Saúde divulgar, em seu site, diariamente, a quantidade de leitos ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no SUS neste Estado, lembrando que essa informação é algo que as unidades de saúde já possuem em seus registros, basta disponibilizar à população de forma clara. No mais, o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Veja-se a jurisprudência do STF sobre o assunto:

*“(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Grifo nosso)*”.

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito estadual, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Impende destacar, além do mais, que este projeto visa garantir o direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: *“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

No mais, está em consonância com o princípio da publicidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, o qual tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade, permitindo-lhe um maior controle sobre os atos administrativos. Percebe-se que esta propositura visa justamente conferir ao cidadão que procura o serviço público de saúde um maior controle sobre o número de vagas disponíveis nas unidades hospitalares, para que possa exigir os seus direitos.

Também a matéria se encontra em conformidade com art. 37, § 3º, II, da Constituição Federal, o qual dispõe que: *“(...) A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII (...).”*

Registre-se, por fim, que, no âmbito infraconstitucional, esta proposta legislativa encontra respaldo na Lei do Acesso às Informações – Lei nº 12.527/2011, como se pode verificar a partir da leitura dos arts. 5º e 6º, I, do mencionado diploma:

*“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação(...)”*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No entanto, verificam-se algumas impropriedades na propositura em análise, sendo necessária a apresentação de uma **EMENDA MODIFICATIVA**, a fim de alterar o art. 1º deste projeto, para que sua ementa fique em consonância com o seu objeto, conforme exige o art. 5º, da Lei Complementar nº 95/98; sendo indispensável também a emenda para a correção de erros gramaticais e para o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

É preciso, igualmente, suprimir-se o art. 3º deste projeto, por meio de uma **EMENDA SUPRESSIVA**, visto que prevê um prazo para que o Executivo regulamente a matéria, porém, não pode o Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, visto que ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e ADI 179/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário).

Ante todo o exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 264/2015, com a apresentação de EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2015.

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III - PARECER DA COMISSÃO**

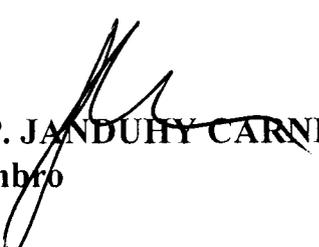
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 264/2015, com a apresentação de EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA.**

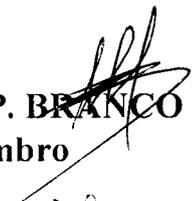
É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2015.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 08.09.15

  
**DEP. JANDUÍ CARNEIRO**  
Membro

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2015**

O art. 1º do **Projeto de Lei nº 264/2015** passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar, diariamente, de forma visível e acessível à população, em seu site, o número de leitos ocupados e livres nas Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde no Estado da Paraíba.”*

**JUSTIFICATIVA**

A apresentação desta emenda, com base no art. 118, §§ 5º e 8º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é necessária para que a ementa da propositura em apreciação fique em consonância com o seu objeto, conforme exige o art. 5º, da Lei Complementar nº 95/98; assim como para a correção de erros gramaticais e para o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Sala das Comissões, em ...../...../.....

  
.....  
**Deputado Estadual**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2015

Suprime-se o art. 3º do **Projeto de Lei nº 264/2015**, o qual dispõe que “*O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação*”.

### JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, dá-se em razão de não poder o Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, pois ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes. (ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e ADI 179/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário).

Sala das Comissões, em ...../...../.....

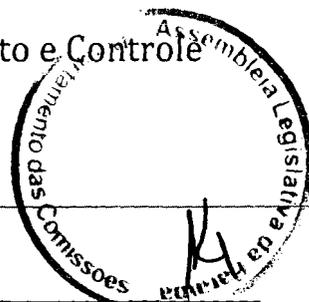
.....  
**Deputado Estadual**



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



### CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 264/2015

Emenda: **Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES - a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado da Paraíba.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 15 de Junho de 2015.

*Joyce Karla de A. Carvalho*  
Joyce Karla de A. Carvalho  
Assistente Legislativo  
Matrícula sob nº 290.154-4

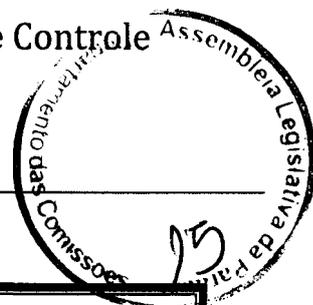
José Gomes Neto  
Assistente Legislativo



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Propositura: Projeto de Lei 264/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.003, página 05, datado de 07 de Julho de 2015.

João Pessoa, 13 de Julho de 2015.

*Joyce Karla de A. Carvalho*  
Joyce Karla de A. Carvalho

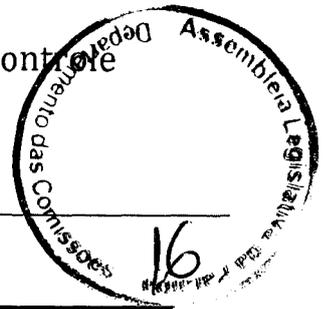
Matrícula sob nº 290.154-4



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

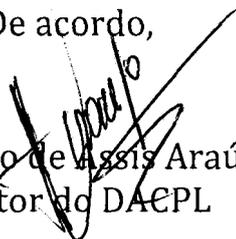
Propositura: **Projeto de Lei nº 264/2015.**

Ementa: Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES – a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 246/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.044, página 14, na data de 10 de setembro de 2015.

João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



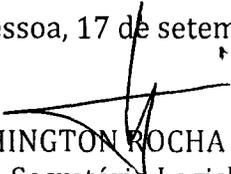
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Secretaria Legislativa



DESPACHO

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao DACPL (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** os pareceres das comissões ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**264/2015 - DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA** - Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES - a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado da Paraíba.

Designo como relator

Deputado Hervanio Bezerra

Em

07/10/15  
  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



**PROJETO DE LEI Nº 264/2015**

"Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES – a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**AUTOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA.**

**RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA. Substituído na relatoria pelo Dep. Ricardo Barbosa.**

**P A R E C E R Nº 221 /2015**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 264/2015**, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "*Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES – a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba*".



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



população. Já o seu parágrafo único determina que deve se entender por Unidade de Saúde clínicas, hospitais, pronto atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentoras de leitos credenciados.

Segundo o autor, este projeto tem por objetivo trazer ao conhecimento da população a quantidade de vagas existentes nos leitos das Unidades Hospitalares credenciadas no SUS no Estado, dado que, quando o cidadão necessita com urgência do serviço de saúde, atualmente, não existe divulgação de modo transparente acerca dessas informações.

A matéria constou no expediente do dia 17 de junho de 2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a propositura em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE com a apresentação de emenda modificativa e supressiva.**

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto visa obrigar a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no Estado da Paraíba.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, uma vez que se baseia no direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CF, e está em consonância com o princípio administrativo da publicidade expresso no art. 37, *caput*, da CF, fundamentando-se também no direito à saúde, previsto nos arts. 196 a 200, da CF.

Conforme o art. 196, da Carta Maior, “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”. Ou seja, todos têm direito à saúde e o Estado deve empreender ações que evitem doenças e que garantam à população o acesso igualitário a serviços de recuperação ao sofrer de alguma enfermidade.

Percebe-se que esta proposição visa conferir ao cidadão que procura o serviço público de saúde um maior controle sobre o número de vagas disponíveis nas unidades hospitalares, para que tenha atendido, de modo mais rápido, caso necessite, o seu direito fundamental de acesso à saúde.

Também a ação que o autor propõe neste projeto facilitará a vida daquele que precisar de atendimento médico, visto que terá ciência da unidade hospitalar com leitos desocupados mais próxima à sua residência ou de outro local em que esteja, bastando consultar o site da Secretaria de Estado da Saúde.

Importante observar igualmente que a obrigação que este projeto pretende impor não demanda grandes investimentos financeiros por parte da Administração, pois a informação sobre a quantidade de leitos é algo que as unidades de saúde já possuem em seus registros, resta disponibilizar à população de forma clara.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



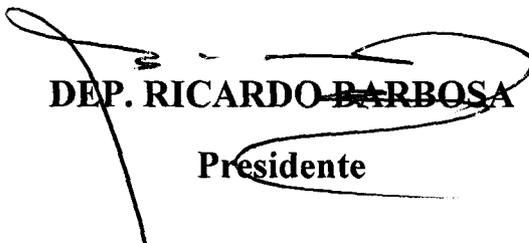
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 264/2015, NA FORMA DAS EMENDAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

É o parecer.

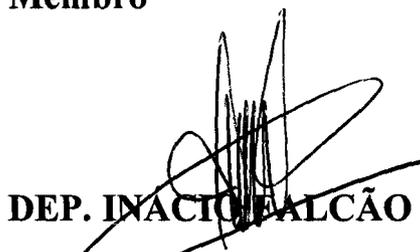
Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2015.

Aprovação pela Comissão  
No dia 15/10/15

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Presidente

  
**DEP. RENATO GADELHA**  
Membro

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro

**DEP. ZÉ PAULO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 264/2015 - DO DEPUTADO TOVAR  
CORREIA LIMA**

***Ementa:*** Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES - a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado da Paraíba.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 264/2015,  
foi aprovado com as Emendas Modificativa  
nº 001/2015 e Supressiva nº 002/2015 do  
Deputado Branco Mendes acatadas na CCJR,  
na Sessão Ordinária realizada em 17 de  
fevereiro de 2016.**

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley  
1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 264/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**REDAÇÃO FINAL**

**Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente, de forma visível e acessível à população, em seu site, o número de leitos credenciados, ocupados e livres nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentora de leitos credenciados.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

REGISTRADO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 240/2016**

**João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 264/2015, do Deputado Estadual Tovar Correia Lima, que “Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 240/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 264/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente, de forma visível e acessível à população, em seu site, o número de leitos credenciados, ocupados e livres nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentora de leitos credenciados.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 240/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 264/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**EMENTA:** Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 26 / 02 / 16

Nome: Joanderson Freire

A Casa: Chl em 25 / 02 / 2016  
Prazo Constitucional: 17 / 03 / 2016  
Lei nº: 110 Total  
D.O. de: 18 / 03 / 2016



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 264/2015

**AUTORIA:** DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

**EMENTA:** Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente em seu site as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 45 (quarenta e cinco) páginas, teve Veto Total nº 71/2016 publicado no Diário Oficial de 04/05/2016, foi mantido na sessão ordinária de 17 de maio de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a Manutenção do Veto em 19/05/2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo



Atifico para os devidos fins. que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 18/03/2016

**ESTADO DA PARAÍBA**

**VETO TOTAL 71/36**

Asserência Executiva do Registro de Atas e Registração da Câmara Legislativa do Estado da Paraíba



AO EXPEDIENTE DO DIA  
30 de 03 de 14  
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 264/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.”

### RAZÕES DO VETO

Na essência, reconheço mérito no projeto de lei. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto.

O projeto de lei em análise cria obrigação para o Poder Executivo por propositura de iniciativa parlamentar, infringindo o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

A Divisão de Assistência ao Plenário

23/03/16

Washington Rocha de Aquino  
Secretário Legislativo



## ESTADO DA PARAÍBA



Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

.....

**e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)**

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece novas atribuições para a Secretaria Estadual de Saúde, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Além disso, o projeto de lei não traz previsão orçamentária, comprometendo o orçamento estadual.

Nesse sentido, o STF entende que o aumento de despesa sem ter havido prévia dotação orçamentária, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma do que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, vejamos:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE



## ESTADO DA PARAÍBA



SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A "CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES". 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, **sem definir a fonte orçamentária para tanto.** 2. **Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014)." (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes."** (ADI 2.867, Rel.



## ESTADO DA PARAÍBA



Min. Celso de Mello, julgamento em 12-2-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.  
(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de 03 de 2016.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
17/03/2016  
Letícia Duque Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**AUTÓGRAFO Nº 240/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 264/2015**

**VETO: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA**

**VETO**

*João Pessoa, 17/03/2016*

*17/03/2016*

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente, de forma visível e acessível à população, em seu site, o número de leitos credenciados, ocupados e livres nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentora de leitos credenciados.

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 71116  
Em 29/03 /2016  
P. Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 30/03 /2016  
P. Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Prane Mendes  
Em 06/04 /2016  
Roberto F. de R.  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Veto Total Nº 71/2016 ao Projeto de Lei Nº 264/2015**

Ementa: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 264/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES, a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba”.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 02, na data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

**Willamy Bergue Figueredo de Melo**  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
**Nelson Rocha de Araújo**

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

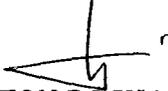
  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227<sup>1</sup> do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.

  
WASHINGTON RÓCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo

<sup>1</sup> **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

**Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



**VETO TOTAL Nº 71/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2015**

"VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 264/2015 DE AUTORIA DO DEP. TOVAR CORREIA LIMA QUE 'OBRIGA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES A DISPONIBILIZAR DIARIAMENTE, EM SEU SITE, AS INFORMAÇÕES DE QUANTOS LEITOS ESTÃO OCUPADOS E LIVRES NAS UNIDADES HOSPITALARES CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO ESTADO DA PARAÍBA' ".  
**EXARA-SE O PARECER PELA DERRUBADA DO VETO.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO.**  
**RELATOR(A): DEP. BRANCO MENDES.**

**P A R E C E R Nº**

**619**

**/2016**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Veto Total n.º 71/2016 ao Projeto de Lei n.º 264/2015**, que "*Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



*credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba”, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho.*

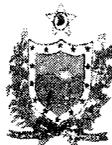
O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Justificando o veto, o Governador consigna que o PL nº 264/2015 cria nova obrigação para o Poder Executivo, infringindo o art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, o qual estabelece que incumbe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo relativo à elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração. Além disso, afirma que o referido projeto não traz previsão orçamentária, comprometendo o orçamento estadual.

A matéria constou no expediente do dia 30 de março de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



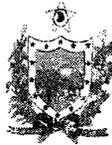
## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 264/2015, ora vetado pelo Governador do Estado, visa obrigar a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no Estado da Paraíba.

**Logo, percebe-se que essas informações representam algo que as unidades de saúde já possuem em seus registros, basta que sejam disponibilizadas à população de forma clara na internet no site da SES, e se houver algum gasto para que isso seja empreendido pela administração será ínfimo.**

Conforme explicado no Parecer nº 246/2015 ao PL nº 264/2015, aprovado no âmbito desta Comissão, **a matéria do projeto não viola o art. 63, § 1º, da Constituição Estadual, que trata dos assuntos de iniciativa privativa do Governador do Estado, apesar de impor uma ação a uma Secretaria de Estado e, possivelmente, gerar alguma despesa aos cofres públicos.**

Primeiramente, é preciso atentar para o fato de que **há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações**, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada **não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade**. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.*

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa – a implementação de uma ação – por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas **detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

É preciso se levar em consideração que a formulação de ações e políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do projeto de lei 264/2015 por um parlamentar, pois **está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas explicitá-la. Senão vejamos:**

1) **É dever da Administração e de todos os órgãos públicos garantir o direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



2) No âmbito infraconstitucional, a Lei do Acesso às Informações – Lei nº 12.527/2011, também impõe como dever do Estado e dos órgãos públicos salvaguardar o direito de acesso à informação ao cidadão nos arts. 5º e 6º, I:

*“Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação(...).”*

Ressalte-se aqui que o PL nº 264/2015 está em consonância com o princípio administrativo da publicidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual é essencial a transparência na condução da coisa pública, permitindo à sociedade um maior controle sobre os atos administrativos. Percebe-se que esta propositura visa justamente conferir ao cidadão que procura o serviço público de saúde um maior controle sobre o número de vagas disponíveis nas unidades hospitalares, para que possa exigir os seus direitos. Também a matéria do referido projeto de lei encontra-se em conformidade com art. 37, § 3º, II, da Constituição Federal, o qual dispõe que: “(...) A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII (...)”

Visto isso, rebate-se igualmente o argumento do Governador do Estado de que o PL nº 264/2015 não traz previsão orçamentária, comprometendo o orçamento estadual.

Na verdade, não se vislumbram na ação prevista na citada propositura gastos expressivos para o Poder Executivo de modo a comprometer o orçamento do Estado. Muito pelo contrário, como as informações sobre a quantidade de leitos que estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS deste estado são algo que as próprias unidades de saúde já possuem em seus registros, se houver algum gasto para que a Secretaria



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



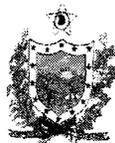
de Saúde disponibilize esses dados em seu site, será de valor bem pequeno. Basta se utilizar da lógica e do bom senso para se chegar a essa conclusão.

Dito isso, esclarece-se que o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos e, portanto, uma inconstitucionalidade. Se assim fosse, estaria se engessando o Poder Legislativo no exercício de sua função típica, a ponto de inviabilizá-la, já que todos os projetos de lei ou leis que causassem despesa ao Poder Executivo sempre seriam inconstitucionais, ou vetados ainda durante o processo legislativo.

Veja-se a jurisprudência do STF sobre o assunto:

*“(…) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Grifo nosso)”*

Assim, não resta dúvida de que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 61, da CF, no âmbito federal, e no art. 63 da CE, no âmbito do estado da Paraíba, e que há extrema necessidade de se ponderar o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade. Quanto à proposta compreendida no PL nº 264/2015, a vantagem que se pretende trazer ao cidadão é que, se estiver munido de informações sobre quantos leitos estão livres e ocupados nas unidades de saúde credenciadas no SUS deste estado, facilitará para ele exigir, quando necessitar, o atendimento efetivo de seu direito fundamental à saúde.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Antes de encerrar este voto, é preciso destacar que, nas razões do veto, o Chefe do Executivo Estadual afirma que “o STF entende que o aumento de despesa sem ter havido prévia dotação orçamentária, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma do que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal (...)”, apresentando, logo após essa afirmação, uma jurisprudência que, na verdade, não pertence ao STF, mas foi firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, num caso em que uma lei municipal de Sumaré objetivava instituir um programa, qual seja, a “Carteira de Transportes para Professores”, o qual exigiria da administração gastos consideráveis, o que não ocorre, como visto, com o PL nº 264/2015. Trata-se do seguinte julgado: TJ-SP - ADI: 01408809120138260000 SP 0140880-91.2013.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 15/01/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/01/2014.

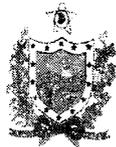
Sendo assim, não foi apresentada nenhuma jurisprudência do STF, nas razões do veto, para confirmar que a Corte entende que todo aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária viola o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes. Por outro lado, no presente voto, evidencia-se que o STF tem julgado no sentido de que o aumento de despesa não previsto na lei orçamentária nem sempre caracterizará uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e da Independência e Harmonia dos mesmos.

Ante todo o exposto, resta claro que o Projeto de Lei nº 264/2015 não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, de modo que esta relatoria propõe à douta Comissão a **DERRUBADA DO VETO Nº 71/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2016.

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **DERRUBADA DO VETO Nº 71/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 264/2015**, por entender que seus motivos são inconsistentes e improcedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2016.

Voto Contrário  
 Ao Parecer do Relator  
 Em, 28/4/16  
  
 DEPUTADO

DEP. ESTELITA BEZERRA  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia 28/4/16

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. JECIVÁ CAMPOS

Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO

Membro

DEP. BRANCO MENDES

Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Veto Total 71/2016 ao Projeto de Lei Nº 264/2015**

Parecer: **619/2016**

Autor: **Governador do Estado**

Relator: **Dep. Branco Mendes**

Ementa: **Veto Total ao Projeto de Lei Nº 264/2015 de autoria do Dep. Tovar Correia Lima que "Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no sistema único de saúde - SUS, no Estado da Paraíba". Exara-se o Parecer pela derrubada do veto.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 619/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.168, página 10 na data de **04 de Maio de 2016**.

João Pessoa, 04 de Maio de 2016.

  
**Willamy Bergue Figueredo de Melo**

Assistente Legislativo

De acordo,

  
**Noelson Rêgo de Araújo**

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



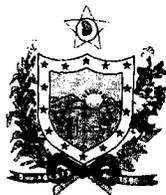
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 71/2016 - DO GOVERNADOR DO  
ESTADO DO ESTADO**

*Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei 264/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Obriga a Secretaria de Estado da Saúde - SES a disponibilizar diariamente, em seu site, informações de quantos leitos estão sendo ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, na Paraíba".*

**Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com  
08 votos sim e 19 votos não, na sessão da Ordem  
do Dia de 17 de maio de 2016.**

  
**Dep. Branco Mendes  
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

**Ofício nº 109/2016.**

**João Pessoa, 18 de maio de 2016.**

**Senhor Governador**

*Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 17 /05/2016, manteve integralmente o Veto Total nº 71/2016, referente ao Projeto de Lei nº 264/2015, do Deputado Tovar Correia Lima, que “Obriga a Secretaria de Estado da Saúde – SES a disponibilizar diariamente, em seu site, as informações de quantos leitos estão ocupados e livres nas unidades hospitalares credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

Consultoria Legislativa do Governado  
**RECEBIDO**

Em 19 / 05 / 2016

*Rafaela*